



CÂMARA LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 27/05/00  
Assessoria do Plenário

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida

CCJ e à CEOF.

Em 24/05/00

PL 1303/2000

## PROJETO DE LEI nº

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

*Ilamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Altera o inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990, modificada pela Lei 833/94 e autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar os imóveis que especifica, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990, modificada pela Lei nº 833/94, os imóveis funcionais utilizados como residências, pertencentes à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, localizados no Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) – Estação de Tratamento de Água (ETA-R1), Casas nºs 01 a 10.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis residenciais da CAESB mencionados no artigo 1º.

Art. 3º - Na alienação de que trata esta Lei deverá ser respeitado o direito de preferência dos legítimos ocupantes, na compra dos imóveis.

Art. 4º - O produto da alienação dos imóveis funcionais da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB será aplicado na ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

As residências funcionais da CAESB localizadas na ETA/R1 – SAIN (10 unidades), Casas nºs 01 a 10, foram construídas há mais de 40 anos, simultaneamente com a construção das unidades operacionais da Estação de Tratamento de Água do Plano Piloto situadas em área próxima. A construção dessas casas seguiu a cultura existente por ocasião da fixação da nova capital federal em Brasília, onde se fazia necessário oferecer benefícios aos funcionários tais como "dobradinha" (salário em dobro) e o "imóvel funcional".

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

PL 1303/2000  
Benício Tavares

*Benício*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A ocupação das mencionadas casas foi, historicamente e preferencialmente, destinada a diretores, superintendentes, gerentes e/ou funcionários de primeiro escalão hierárquico da CAESB ou requisitados pelo GDF ou Governo Federal, o que bem demonstra tratar-se de bens absolutamente dispensáveis às atividades operacionais seja da própria estação de tratamento de água ou de qualquer outra atividades operacional da CAESB.

Por outro lado, a CAESB dispõe de projeto aprovado para ampliação das unidades operacionais da ETA/R1 que não interfere com a área das referidas casas, o que pode ser confirmado através da planta anexa, (doc nº 01). Ademais, o extraordinário avanço da informática impõe ao utilização, em larga escala, dos recursos de automação com acentuada redução de mão-de-obra na operação. Resta demonstrado, portanto, que essas unidades residenciais funcionais nunca foram e não serão no futuro, necessárias às atividades operacionais da Empresa.

Por oportuno, cabe destacar que a CAESB é a única empresa do Distrito Federal que sem justificativa plausível mantém residências funcionais sabidamente onerosas com manutenção e depreciação, no momento em que a sociedade brasileira tanto clama por eficiência e eficácia na gestão dos negócios públicos independente do ranço político ou ideológico.

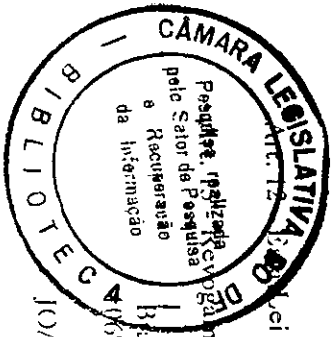
A alienação dos citados imóveis, além da expressiva redução de despesas, propiciará considerável receita para os cofres da CAESB, cujo produto obtido será aplicado na ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente nas regiões mais carentes do Distrito Federal.

Diante do exposto, considerando que essas residências não são necessárias ao funcionamento da CAESB e considerando sobretudo a criação do futuro Setor Noroeste, cuja área urbana se estenderá até a região do Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN, onde estão localizadas as citadas residências conforme planta anexa (doc. nº 02), encareço o indispensável apoio dos nobres pares para que seja aprovado o presente projeto de lei, por seu elevado alcance social e imperativo de maior justiça.

Sala das Sessões, em

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

*pd 1303.19000  
02*



Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
João Domingos Roriz

ANEXO I  
(LEI Nº 832 de 27 de dezembro de 1994)

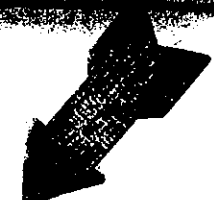
FUNÇÕES DO GRUPO - DIREÇÃO FUNÇÃO E GERENCIAMENTO E DIREÇÃO  
FUNÇÃO E ACESSORAMENTO, CRIADAS NO QUADRO E NA TABELA DE PESSOAL  
DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

QTD.	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	CORRELAÇÃO
1	Delegado-Chefe	DFG-11	Delegado de Polícia
1	Delegado-Assistente	DFA-05	Delegado de Polícia
1	Chefe do Cartório	DFG-02	Escrivão de Polícia
1	Chefe da Seção de Investigação	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Vigilância	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	DFG-02	Agente de Polícia
1	Chefe da Seção de Informática	DFG-02	Agente de Polícia

ANEXO II  
(LEI Nº 832 de 27 de dezembro de 1994)

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE GRUPO DIREÇÃO FUNÇÃO DE  
GERENCIAMENTO E DIREÇÃO FUNÇÃO ACESSORAMENTO, CRIADAS NO QUADRO  
E NA TABELA DE PESSOAL, DO DF - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

QTD.	DISCRIMINAÇÃO	QTD.	CÓD.
1	Polícia Civil do Distrito Federal	1	DFG-11
1	Comandante de Polícia Especializada	1	DFA-05
1	Delegacia Especial do Meio Ambiente	1	DFG-02
1	Delegado-Chefe	1	DFG-02
1	Delegado-Assistente	1	DFG-02
1	Chefe do Cartório	1	DFG-02
1	Chefe da Seção de Investigações	1	DFG-02
1	Chefe da Seção de Vigilância	1	DFG-02
1	Chefe da Seção de Apoio Administrativo	1	DFG-02
1	Chefe da Seção de Informática	1	DFG-02



LEI Nº 833 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera o Inciso I do § 2º do Art. 1º da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL, DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Dê-se ao Inciso I do § 2º do Art. 1º da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990 a seguinte redação:

Art. 1º - .....  
§ 2º - .....

I - Os imóveis operacionais dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF  
- Parque Rodoviário - Sobradinho  
Casa nº 01 a 4, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144.

- 1º Distrito Rodoviário - Planaltina  
Casas nº 02 a 05

- 3º Distrito Rodoviário - Taguatinga  
Casas nº 01 a 03

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB  
- ETA - RI - SAJN  
Casas nº 01 a 16 e 28

- ETA - Sul - Av. das Nações, conjunto ETTEB - CAESB  
Casas nº 01 a 04

- ETA - Planaltina, BR-020, KM 17  
Casas nº 01 e 02

92  
1303  
2000  
Lucia

- ETIA Taguatinga, entre DF-08 e Via MN-3 Taguatinga Norte Casas n° 01 a 03
- Curtais e Pedras, próximo à QNM Área Especial ao longo da Via NM-Ceilândia Casas n° 01 a 04

- Barragem do Forto, Parque Nacional de Brasília Casas n° 01 a 04

- Ponto de Terra I e III - Fazenda Ponte Alta/Gama Casas n° 01 e 02

- Cabeça do Veado - Jardim Botânico Casas n° 01 e 02

- Contagem e Paranozinho - Sobradinho Casas n° 01 e 02

- Carretinho Alto - MSPW Casa n° 01

- Barragem do Rio Descoberto DF-08 Casas n° 01 a 07

#### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

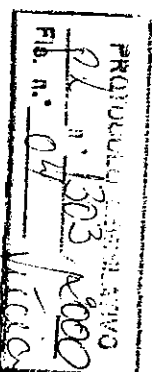
- MSPW, Quadra 06 conj. 2 - Viveiro 01 Casas n° 01 a 07

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - FZDF - Jardim Botânico de Brasília Casas n° 72 a 77 e 100 a 111

- Estação Ecológica de Águas Emendadas Casas n° 85 a 88

- Horto Florestal de Sobradinho 2 casas sem número

- Núcleo Rural do Rio Preto Casas n° 95 a 99 e uma sem número
- Núcleo Rural de Tabatinga Casas n° 81 a 84, 89 a 91"



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1994  
106ª da República e 35ª de Brasília

JOAQUINI DOMINGOS ROHRIZ

#### LEI Nº 834 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a conceder na forma de cessão de direitos reais de uso à Universidade Latino-Americana e do Caribe (ULAC), o terreno e estrutura de sustentação remanescente do Brasília Palace Hotel, para os fins que se especificam.

#### LEI Nº 835 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria, no Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal-DMTU/DF, a Carreira Atividades em Transportes Urbanos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETOU E TRANSACIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Carreira Atividades em Transportes Urbanos no Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, composta dos Cargos de Especialista em

Art. 3º - A reestruturação, transformação e reclassificação dos cargos em comissão ou funções de confiança, previstos nesta Lei, far-se-á pelo ato do Tribunal.

Art. 4º - São criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, quatro cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, previstos na Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988.

Art. 5º - A gratificação adicional por tempo de serviço será percebida, pelos integrantes das carreiras criadas pelas Leis nºs 2, de 30 de novembro de 1988, e 88, de 29 de dezembro de 1989, sobre o vencimento padrão e o valor resultante da aplicação do percentual correspondente à gratificação específica do cargo.

Art. 6º - Aplica-se ao Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, com as alterações posteriores.

Art. 7º - O percentual previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.546, de 15 de abril de 1977, é elevado para vinte por cento, com base de cálculo sobre o vencimento básico do beneficiário.

Art. 8º - A nenhum servidor dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal será paga retribuição mensal superior a oitenta por cento da remuneração fixada para o cargo de Conselheiro.

Art. 9º - A Secretaria Executiva do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil continuará a contar com o apoio administrativo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 10 - O preenchimento dos cargos efetivos previstos nesta Lei far-se-á mediante concurso público.

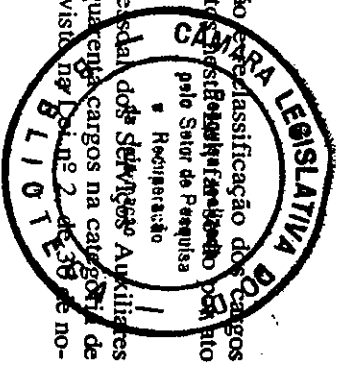
Art. 11 - A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação consignada em orçamento próprio.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 1990  
102ª da República e 31ª de Brasília

WANDERLEY VALLIMDA SILVA  
Governador do Distrito Federal



## ANEXO

Art. 2º da Lei nº 127, de 07 de novembro de 1990

## SERVIÇOS AUXILIARES

GRUPO	CARGO/FUNÇÃO	NÚMERO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	TCDF - DAS - 101	13
(TCDF-DAS-100)	TCDF - DAS - 102	04

\*\*\*

## LEI Nº 128, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade do Distrito Federal e nele situados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade do Distrito Federal e nele situados.

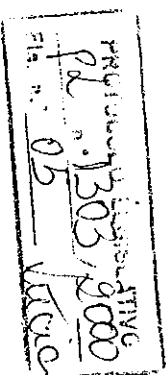
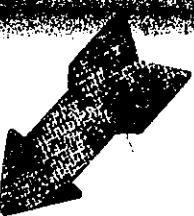
§ 1º - Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º - Não se incluem na autorização a que se refere este artigo:

I - os imóveis operacionais de órgãos e entidades do Distrito Federal, absolutamente necessários à execução das respectivas atividades e que serão relacionados quando da regulamentação desta Lei;

II - os destinados ou que vierem a ser destinadas a Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, até o limite de sete unidades;

III - a residência oficial do Governador - Águas Claras, as Granjas do



Ipê, do Torto, do Riacho Fundo e das Oliveiras e a que vier a ser destinada ao Vice-Governador.

Art. 2º - O Governador do Distrito Federal promoverá a indicação do órgão ou entidade que deverá presidir o processo de licitação, na forma do artigo 1º desta Lei e que observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pelo órgão ou entidades referido no caput deste artigo;

II - somente pessoa física poderá licitar;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV - somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VI - o contrato de compra e venda ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de cinco anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

Art. 3º - Serão nulos de pleno direito, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial; se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 5º - O órgão ou entidade a que se refere o art. 2º desta Lei procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, nos Cartórios de Notas e nos Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Art. 6º - Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, desta Lei, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de trinta dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal.

§ 1º - A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes, a ser promovido pela Secretaria de Administração do Distrito Federal, com base na legislação vigente.

§ 2º - O ocupante, que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa, poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado.

§ 3º - O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI do art. 2º e no art. 3º desta Lei.

§ 4º - O adquirente de imóvel funcional, nas condições previstas no caput deste artigo, poderá efetuar o pagamento, total ou parcial, em cruzados novos, mediante a transferência da titularidade de crédito em conta existentes no Banco Central.

Art. 7º - A venda dos imóveis funcionais somente será efetuada para os atuais ocupantes não proprietários de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

Art. 8º - Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamento de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 9º - O órgão ou entidade a que se refere o art. 2º desta Lei representará o Distrito Federal na celebração e administração dos contratos de compra e venda de imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Art. 10 - Com o ato da celebração do contrato de compra e venda esta-  
rá automaticamente rescindido o termo de ocupação do respectivo imóvel a  
que se refere o Decreto nº 6.028, de 24 de junho de 1981.

Art. 11 - É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, designar um representante que integrará a comissão de licitação a ser instituída para executar a licitação prevista nesta Lei.

Art. 12 - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis, a que se refere esta Lei, serão inteiramente utilizados na recuperação e construção de

RECIBO  
P.L. 1000/1981  
DE 06/11/81  
JUCUE

escolas, hospitais, centros de saúde, habitações populares, bem como em obras de saneamento básico.

Art. 13 - As empresas públicas e sociedades de economia mista são autorizadas a proceder aos atos legais administrativos, necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal, através de seu representante legal, fará saber, nas Assembleias das entidades, que os procedimentos licitatórios terão início no prazo de até trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 14 - A ocupação dos imóveis residenciais não destinados à alienação, no que não contrarie esta Lei, permanece regida pelas disposições do Decreto nº 6.028, de 24 de junho de 1981.

Art. 15 - O permissionário, dentre outros compromissos, se obriga a:

I - pagar:

- a) taxa de uso;
- b) despesas ordinárias de manutenção, resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum;
- c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior;
- d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional;
- e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação;

II - aderir à convenção de administração do edifício;

III - ao desocupar o imóvel, restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu.

§ 1º - O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro do Distrito Federal, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel.

§ 2º - O atraso no pagamento da taxa de uso, ou das despesas ordinárias de manutenção, sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária.

§ 3º - A quota de que trata a alínea c do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração desses imóveis.

Art. 16 - As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão à atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 17 - No caso da ocupação dos imóveis, a que se refere o art. 14 desta Lei, quando irregular, o Distrito Federal limitará, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

Art. 18 - Considera-se legítimo ocupante, para fins do art. 6º desta Lei, o servidor que no momento da apresentação ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira envolvido e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei.

Art. 19 - Os imóveis relacionados em anexo serão alienados independentemente da prioridade a que se refere o art. 6º, mediante licitação pública, cujo procedimento terá início no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - Ao ocupante do imóvel de que trata este artigo, desde que atenda aos requisitos constantes do art. 6º, será dada oportunidade de se manifestar quanto ao interesse em adquirir outro imóvel.

§ 2º - O atendimento à manifestação de que trata o parágrafo anterior ficará condicionado à disponibilidade do imóvel.

Art. 20 - O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de novembro de 1990  
102ª da República e 31ª de Brasília

WANDERLEY VALLIM DA SILVA  
Governador do Distrito Federal

\*\*\*

1303/2000  
Lucia

## ANEXO À LEI 128, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990

Art. 19 da Lei nº 128, de 09 de novembro de 1990

Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO
01	Casa 13, do Conjunto 06, da QI 03 - SHIS
02	Casa 19, do Conjunto 16, da QI 05 - SHIS
03	Casa 07, do Conjunto 19, da QI 05 - SHIS
04	Casa 01, do Conjunto 06, da QI 21 - SHIS
05	Casa 04, do Conjunto 06, da QI 21 - SHIS
06	Casa 13, do Conjunto 02, da QL 02 - SHIS
07	Casa 14, do Conjunto 02, da QL 02 - SHIS
08	Casa 08, do Conjunto 10, da QL 06 - SHIS
09	Casa 03, do Conjunto 03, da QL 14 - SHIS
10	Lote 01, do Conjunto O, da QL 12 - SHIS
11	Lote 02, do Conjunto O, da QL 12 - SHIS
12	Lote 03, do Conjunto O, da QL 12 - SHIS
13	Lote 04, do Conjunto O, da QL 12 - SHIS
14	Lote 05, do Conjunto O, da QL 12 - SHIS
15	Lote 06, do Conjunto O, da QL 12 - SHIS
16	Lote 17, do Conjunto 01, da QI 08 - SHIN
17	Lote 05, do Conjunto 02, da QI 08 - SHIN

\*\*\*

## LEI Nº 129, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 23.478.444.000,00 (vinte e três bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzteiros), e dá outras providências.

\*\*\*

## LEI Nº 130, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que o Senado Federal decreta

1303/2090  
08/11/90  
Júdice

Art. 1º - Serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base na alínea "r", do inciso XXX, do art. 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 2º - A restituição dos veículos, apreendidos, nas circunstâncias mencionadas no artigo anterior far-se-á mediante o pagamento das seguintes despesas:

I - multas e taxas devidas;

II - gastos com a remoção, apreensão, retenção ou manutenção do veículo, passagem, hospedagem e alimentação, efetuados para transportar os passageiros ao destino final ou ao local de origem, além das despesas referentes a notificações e editais mencionados nos artigos subseqüentes.

Parágrafo único - Os passageiros, enquanto aguardam para prosseguir a viagem ou retornar à origem, permanecerão em local designado pela Secretaria de Serviços Sociais.

Art. 3º - O Departamento de Trânsito, no prazo de dez dias, notificará, por via postal, a pessoa que figurar no certificado como proprietária do veículo, para que, dentro de quinze dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a sua retirada.

Art. 4º - Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez pela imprensa oficial e duas vezes em jornal local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º - Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figura no certificado como proprietária do veículo;

b) os números de placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

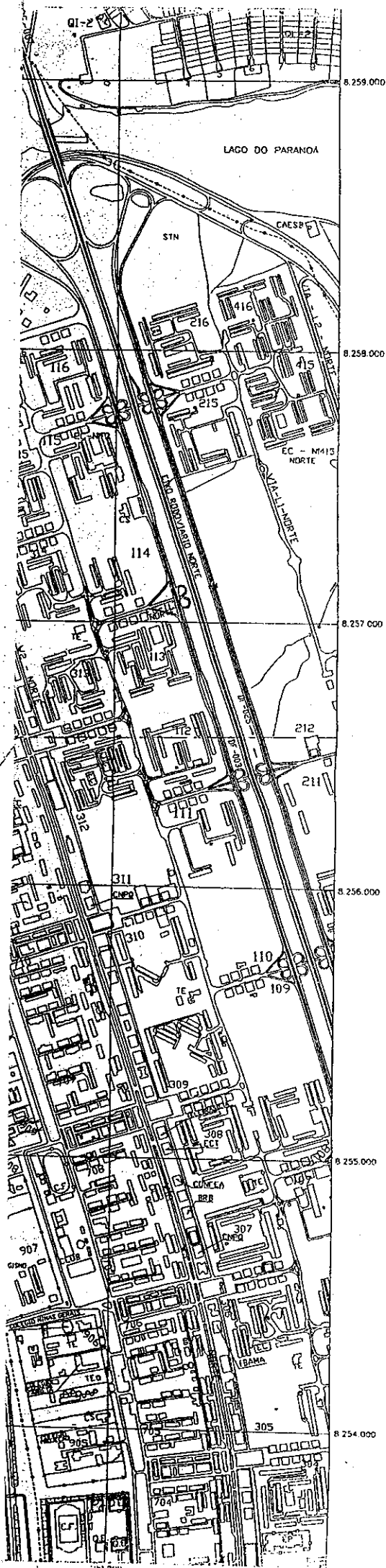
Art. 5º - Não atendendo os interessados o disposto no artigo anterior, decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será



c:\geol\consulta.dgn Mar. 01, 2000 16:18:26

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL 303/2000  
 Fls. n.º 09

ÁREA DA CAGS B  
 ÁREA DAS RESIDÊNCIAS



PROJETO LEGISLATIVO  
 PR 1303/2000  
 10 Lúcia

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - RA I

URB -	DISTRITO FEDERAL
GERAL	RA I
	SETOR NOROESTE
PROJETO	CALCULO
ESCALA	DATA
AREA DA AREA	APROVADO

POLIGONAL DE LEVANTAMENTO DA ÁREA

IPDF  
 INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TERRITÓRIOS E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - 50.227

MERIDIANO CENTRAL 45°  
 DECL. MAG. 1991  
 VARIACÃO ANUAL -0,42'

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

090	098	097
101	103	104
109	120	117


PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO  
 47-A1-001/004 - PRÉDIO DESIDRATAÇÃO DE LODOS  
 47-A1-101/102 - SUBESTAÇÃO  
 48-A1-001/003 - GALERIA DOS FILTROS

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PL 1303/2000  
 M. Silva

**LEME ENGENHARIA LTDA.**  
 BELO HORIZONTE

PROJ. DES. JMPC.	VISTO	Nº 6057
CONF.	APROV.	43-A1-001
RT	CREA	Rev. d
	DATA 11/97	FOLHA 01 DE 02 ARQ.

c	f						
b	e						
a	d						
DATA	FEITO	VISTO	APROV.	DATA	FEITO	VISTO	APROV.
ALTERAÇÕES				ALTERAÇÕES			

 caesb	<b>COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA</b> ETA BRASÍLIA MELHORIA E AMPLIAÇÃO PROJETO EXECUTIVO PLANTA DE IMPLANTAÇÃO		ESCALA: INDICADA

HISTÓRICO		
DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA	DATA
ACOMPANHAMENTO DO PROJETO: ENG. JOÃO AUGUSTO B. BURNETT		
VISTO: ENG. MARIA DO CARMO M. CEZAR		
RECEBIMENTO: ENG. IRACY CECÍLIO DE ARAÚJO JR.		
CADASTRO: ROBERTO AMÂNCIO DA SILVA		
NÚMERO E DATA DO CONTRATO: N.º 3561/96 (PROC. N.º 092.007.401/96)		27/03/96
PERÍODO DE EXECUÇÃO:		

